



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720123/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente BENJAMIM GUIMARAES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo recorrente e não conhecer do recurso voluntário interposto pela responsável solidária .

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado em face de Acórdão N° 09-64.891 da 4ª Turma da DRJ/JFA que em sessão realizada em 27/10/2017, por unanimidade, julgou

improcedente impugnação apresentada contra Auto de Infração constituído em ação fiscal, referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, que não acatou as alegações preliminares de nulidade e, no mérito, manteve o crédito tributário lançado e a Sra Neide Tereza Biondi Martins, cônjuge do interessado à época, como RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA.

Ação fiscal

Em 26/09/2013 foi lavrado auto de infração pela DRF – São Bernardo de Campo-SP contra o Sujeito Passivo BENJAMIM GUIMARAES MARTINS, ora REQUERENTE, que resultou no lançamento de crédito tributário de R\$ 9.169.883,14 (NOVE MILHÕES, CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) (fl. 398).

Tal lançamento teve como fato gerador as seguintes infrações (fl. 399):

1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 394 a 396).

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/09/2008	7.500,00	75,00
30/11/2008	30.000,00	75,00

2. APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls 394 a 396).

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
18/12/2008	29.447.862,99	75,00

Estas infrações foram verificadas em procedimento de fiscalização realizados em face da contribuinte NEIDE TEREZA BIONDI MARTINS, CPF nº 124.688.338-48, ora RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (segunda interessada), na época casada em regime de comunhão universal de bens com o contribuinte, ora REQUERENTE, BENJAMIN GUIMARAES

MARTINS no ano-calendário de 2008, sendo que neste período foram alienados bens comuns sujeitos à apuração de ganho de capital sendo que ambos possuíam contas bancárias em conjunto.

Observa-se que já foi efetuado o lançamento de ofício de 50% dos depósitos de origem não comprovada no ano de 2008 no valor de R\$ 37.500,00, relativos à conta conjunta, além de outros depósitos, em nome da cônjuge Neide Tereza Biondi Martins, conforme processo nº 10932.720.108/2013-88, que encontra-se aguardando sorteio para julgamento de Recurso Voluntário perante o CARF.

O REQUERENTE e a RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA foram devidamente intimados em 01/10/2013 do auto de infração lavrado, como demonstram os ARs (fls. 408 e 410).

Impugnação

A RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, ora PRIMEIRA IMPUGNANTE, apresentou impugnação em 31/10/2013 (fls. 413 a 433), na qual, em síntese, alegou o seguinte:

Em 19/11/2011 apresentou todos os documentos comprobatórios da origem dos depósitos bancários e dos gastos com as benfeitorias do imóvel alienado, tendo estes documentos sendo recebidos pelo Auditor Fiscal responsável pela fiscalização a época;

O sigilo bancário da PRIMEIRA IMPUGNANTE foi violado de forma ilegal e arbitrária pela fiscalização, desrespeitando-se o mandamento constitucional de proteção à intimidade da pessoa;

Por ser casada em comunhão universal de bens, a PRIMEIRA IMPUGNANTE era meeira de todos os bens e dívidas, não podendo ser responsabilizada pela totalidade do crédito tributário lançado;

Há flagrante caso de bitributação, uma vez que o valor do lançamento está sendo cobrado na sua totalidade de ambos os cônjuges;

Que o contribuinte foi intimado a prestar informações acerca de dívidas e ônus Reais lançados em sua declaração, relativas à compra do terreno e construção de benfeitoria e posterior venda de terreno e prédio em 18.12.2008, e assim o fez, sendo o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF 0819000 — 02123-9, destinado a fiscalizar o IRPF do período de apuração exercício 2008/ano calendário 2007 encerrado sem qualquer constatação de irregularidade e imposição de penalidade ao contribuinte;

Pugna pela idoneidade dos documentos apresentados e que os mesmos foram acatados durante o procedimento fiscal e são suficientes para comprovar as despesas das benfeitorias realizadas;

O lançamento tributário ora impugnado se baseia em meros indícios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, implicando na sua nulidade;

Que o procedimento de fiscalização não se ateve a soma correta dos valores, nem à sua divisão para contas conjuntas com seu cônjuge, *não fez um exame detalhado de cada uma das operações realizadas de transferência entre os cônjuges, quitação de empréstimo, venda de carro, deduções de valores no ganho de capital*, o que acarreta ERRO MATERIAL DO LANÇAMENTO;

Que o valor de R\$ 13.944.930,53 foi automaticamente abatido por conta da hipoteca do referido imóvel, gravado em nome da Universal (Comodatária do terreno e,

posteriormente, Alienante dos prédios construídos) e este valor não foi descontado do ganho de capital auferido, tornando este auto de infração NULO, uma vez que o documento apresentado possui fé pública (ESCRITURA PÚBLICA – Fls. 478 a 484);

Requer que todos os atos de comunicação relativos ao processo ora impugnado sejam endereçados diretamente à sua procuradora devidamente constituída nos autos.

Para comprovar o alegado junta documentos fiscais, bancários e cartórios diversos (fls. 497 a 527).

O REQUERENTE também apresentou impugnação em 31/10/2013 (fls. 528 a 548), alegando em síntese o que se segue:

Que houve USO INDEVIDO DE MANDADO DE DILIGÊNCIA PARA EFETUAR FISCALIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART.5º, INC LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, uma vez que não havia competência “jurisdicional” para fiscalizar o REQUERENTE, domiciliado em SÃO PAULO-SP;

Que o auto de infração se baseia em *elementos não analisados nos mandados de fiscalização da contribuinte Neide e de Benjamim, nem na diligência fiscal, de onde se comprova que o contribuinte Benjamim está sendo indevidamente autuado sem oportunidade de defesa e sem que sua própria movimentação financeira seja analisada de forma conclusiva pelos Auditores;*

Que as benfeitorias realizadas no imóvel foram devidamente comprovadas com a entrega de documentos pela RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (fl. 534);

Que o ganho de capital não pode ser apurado sem considerar os custos das benfeitorias plenamente comprovados por documentos hábeis e idôneos;

Que as operações de compra do terreno, construção de benfeitorias (prédio) e aquisição subsequente e a posterior venda de terreno e prédio em 18/12/2008, já foram objeto de apresentação das devidas informações em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF 0819000-2010-02123-9;

Que quando intimado apresentou comprovação de transferência do valor de R\$ 5.215.955,39, por meio de extratos bancários de titularidade da A Universal, empresa da qual é sócio (fl.535), e comprovantes de pagamento por conta e ordem desta;

Que houve violação do sigilo bancário do REQUERENTE e da RESPONSÁVEL solidária, uma vez que os extratos bancários foram obtidos diretamente pela RFB junto às instituições bancárias;

Que a origem dos créditos bancários que perfazem o valor de R\$ 75.000,00 foram devidamente comprovados (fls. 541 a 543);

Pede a anulação do auto de infração por vícios formais, tendo em vista que este não está motivado de forma explícita, sendo ausente a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe motivaram;

Que inexistente infração relativa ao pagamento e creditamento do imposto e cumprimento de obrigação acessória;

Que as multas aplicadas implicam em *dupla incidência de sanção sobre o mesmo fato, o que por si só já denota a natureza confiscatória da punição;*

Por fim requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em decorrência das razões expostas, do vício de forma e motivação que o invalida (erro na indicação dos

dispositivos normativos), ou pela não capitulação das atualizações, bem como das penalidades irregularmente aplicadas.

Para tanto junta os mesmos documentos já anexados aos autos pela RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA (fls.549 a 636), além de citações doutrinárias e jurisprudenciais diversas.

Acórdão

O Acórdão recorrido teve ciência dada ao REQUERENTE em 09/11/2017 e à RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA EM 13/11/2017 (fls. 678 e 679 respectivamente) e foi decidido pelos fundamentos que se seguem:

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia. Ademais, no caso em tela, os extratos bancários da conta conjunta foram entregues à Fiscalização por um dos próprios cotitulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Somente podem integrar o custo de aquisição os gastos realizados com benfeitorias, quando devidamente comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o ônus suportado pelo vendedor.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÔNJUGE. BEM COMUM DO CASAL. CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez constatado que o imóvel vendido tratava-se de bem comum do casal, o cônjuge, casado sob o regime de comunhão total de bens, é considerado responsável tributário em relação ao débito de imposto de renda em nome do consorte decorrente da alienação por estar presente o interesse comum na situação jurídica que constituiu o fato gerador do tributo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade da autuação mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. O fato de o procedimento ter se iniciado como diligência, para depois ser convertido em fiscalização, em nada afeta a validade do ato de lançamento.

INTIMAÇÕES. PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa de 75% sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Recurso Voluntário

Responsável solidária

A RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA apresentou Recurso Voluntário incompleto, sem as folhas pares, e em duplicidade com o mesmo erro (fls. 748 a 768 e 771 a 791), tendo sido emitido PROPOSTA DE DESPACHO DE SANEAMENTO em 22/04/2020 (fls. 794 e 795) com ciência em 02/10/2020 (fl. 799), restando inerte a interessada conforme despacho emitido em 22/02/2021 (fl. 800).

Requerente

Em 08/12/2017 o REQUERENTE juntou duas peças idênticas intituladas de RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 684 a 712 e 715 a 645). Em suma, o REQUERENTE alega o seguinte:

- DO ERRO DE FATO E REVISÃO DO LANÇAMENTO: Os documentos contábeis apresentados no procedimento de fiscalização, comprovam ausência de receita do ano-calendário 2008, contudo, houve erro de fato no preenchimento da DIPJ, o qual induziu a fiscalização a presumir a ausência de pagamento de parte da contribuição em pauta, pois a fiscalização não se ateve a soma correta dos valores, assim como sua divisão para contas conjuntas com a ex-cônjuge do Recorrente, deixando de detalhar cada uma das operações realizadas de transferência, quitação de empréstimo, conforme documentos acostados a impugnação.;
- Alega excesso de exação perfeitamente caracterizado, posto que o fisco lançou a exação por suposta omissão de receita sem reconhecer que ao menos parcialmente, tal receita estava regularmente declarada. E a negação ao princípio geral do *non bis in idem* que deve ser repudiada em nome da segurança jurídica;

- Que a não adequação do procedimento fiscal a situação fática, retirou do lançamento realizado a presunção de liquidez e certeza capaz de tornar o crédito tributário constituído em título dotado de poder executivo;
 - Busca a revisão do lançamento, por representarem violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, nos termos preceituados pelo Art. 145 do CTN e art. 149 do CTN incisos I, VIII e IX, notadamente no que se refere ao ERRO DE FATO;
- DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIOS FORMAIS: Pleiteia a nulidade do auto de infração por vícios formais por apresentar erros *quanto a indicação dos dispositivos normativos infringidos; a erro relativo às penalidades, e, a não capitulação e demonstração do cálculo das atualizações;*
- DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA: Pugna pela ilegalidade da multa aplicada, por caracterizar dupla sanção sobre o mesmo fato;
- DO ERRO DE FATO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL E DA RETIFICAÇÃO DO IRPF 2008/2009 NA RFB: Alega erro de fato na apuração do ganho de capital e da retificação do irpf 2008/2009, pois informa que alienou em 18 de Dezembro de 2.008 alienou um imóvel – Edifício com Terreno – situado na Rua Voluntários da Pátria, São Paulo-SP, pelo valor de R\$ 46.000.000,00 (Quarenta e seis milhões de reais), e que este bem foi adquirido por R\$ 44.000.000,00 (Quarenta e quatro milhões de reais) aos 28/12/2003, conforme se comprova por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no Cartório do 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo;
 - O resultado desta operação gerou um ganho de capital de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) devidamente informado na DIRPF Exercício 2009, e que devido a erro de fato acidental não deduziu os gastos de comissão sobre a venda que poderiam ser alterados de ofício pela Fazenda Nacional (Art. 149 CTN);
- DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LANÇAMENTO POR MEROS INDÍCIOS: Repete o argumento já enfrentado pelo Acórdão recorrido quanto a impossibilidade jurídica do lançamento, pela utilização *de meros indícios para efetivação do lançamento tributário;*
- Finaliza pedindo a anulação do lançamento tributário questionado.

Como fundamento das suas alegações junta trechos doutrinários e menciona jurisprudências judiciais e administrativas.

Eis o relatório.

Não houve contrarrazões da PGFN

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Em relação a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, considera-se PRECLUSO o direito ao RECURSO VOLUNTÁRIO uma vez que não foram tomadas as medidas saneadoras já mencionadas. Portanto não conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO por ela juntado neste processo.

O recurso voluntário juntado pelo REQUERENTE é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. devendo ser conhecido.

Por não haver qualquer inovação em relação ao Acórdão recorrido, seja em relação a fatos ou provas novas, ou ainda à questão de direito suscitada, aplico o Art. 57, § 3º do RICARF e adoto os fundamentos do voto vencedor da 1ª instância, cujo teor transcrevo a seguir em atendimento a exigência do §1º do referido dispositivo:

Análise da defesa interposta pelo contribuinte Benjamim Guimarães Martins

A fim de facilitar a compreensão, será seguida a ordem dos tópicos da impugnação, nos quais o contribuinte expôs suas razões de defesa.

II. Dos Fatos

(..)

II.ii. Da Comprovação da Construção das Benfeitorias

No TVF, a autoridade fiscal não levanta dúvidas sobre a existência das benfeitorias, contudo ressalta que o custo dessas apenas seria considerado no cálculo do ganho de capital se demonstrado o efetivo pagamento pelo contribuinte.

Ainda que a análise dos documentos entregues à Fiscalização, tais como Registro do Imóvel, notas fiscais de diversos fornecedores e livros razão analítico da A Universal (anos 2004 e 2005), comprove todas as despesas efetuadas na construção das benfeitorias, vale notar que tais gastos correram por conta da empresa e, em assim sendo, poderiam integrar o custo de aquisição quando da apuração do ganho de capital na venda das benfeitorias pela empresa para o contribuinte.

Uma coisa é a comprovação pela empresa dos gastos na construção das benfeitorias. Outra é a prova do desembolso pelo contribuinte na aquisição dessas benfeitorias, o que será analisado na sequência.

II.iii. Do Ganho de Capital Original

II.iv. Da Idoneidade dos Documentos

Esses itens, devido a estreita correlação, serão examinados em conjunto.

Do TVF, extrai-se que:

Ainda, o contribuinte alegou que, conforme informações já prestadas pela cônica Neide Tereza Biondi Martins, os dois adquiriram o imóvel pelo valor de R\$ 5.550.000,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), uma vez que pretendiam construir um prédio comercial, que seria alugado para A Universal (empresa na qual o contribuinte é sócio) ou para terceiros, com o objetivo de garantir sua aposentadoria. Para facilitar a negociação com a construtora responsável, optou-se por ceder o imóvel em comodato para A Universal para que esta firmasse o contrato com a construtora e fizesse o prédio comercial. Por este Instrumento de Comodato, A Universal se comprometeu ainda a alienar o referido imóvel para o contribuinte e sua esposa, o que de fato ocorreu em 31/07/07, através de Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Benfeitorias sobre Bem Imóvel. Posteriormente, foi efetuada a averbação da construção em 30/08/07, a qual foi devidamente contabilizada na A Universal e pelo contribuinte. A aquisição foi feita a prazo, porém eles não puderam pagar as parcelas, motivo pelo qual venderam o imóvel em 18/12/08 pelo montante de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais). Como o contribuinte e sua esposa tinham a pagar para a A Universal as dívidas e ônus sobre o imóvel, acabaram quitando estas dívidas através de diversos pagamentos por conta e ordem da mesma e de transferências bancárias para a A Universal após a venda.

A questão crucial para a solução do litígio restringe-se à comprovação por parte do impugnante de que efetivamente pagou a A Universal pelas benfeitorias, custeadas pela empresa, mas construídas em terreno de propriedade do contribuinte e de sua esposa.

Do fato de a fiscalização no contribuinte, relativa às dívidas e ônus reais da DIRPF/2008, ter sido encerrada sem resultado (vide fls. 587 a 590), só se pode concluir que naquele exercício não foram apuradas irregularidades, até porque, especificamente no que tange à dívida pela aquisição de benfeitorias, consta ressalva no próprio item de que a primeira parcela seria efetivada apenas no ano seguinte (código 13):

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Código	Discriminação	Em 2006	Em 2007	Valor do pagamento anual
12	EMPRESTIMO DA EMPRESA A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA - CNPJ 65.754.491/0001-01	4.050.000,00	4.050.000,00	0,00
11	EMPRESTIMO BANCO REAL	320.252,37	322.807,98	0,00
13	REFERENTE AQUISICAO DE BENFEITORIAS EM IMOVEL COMERCIAL SITO A RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, 300 - SANTANA - SAO APULO - SP. NO VALOR DE R\$ 38.450.000,00 PARCELADO EM 40 PARCELAS FIXAS DE R\$ 961.250,00 COM PRIMEIRO VENCIMENTO EM 31/01/2008	0,00	38.450.000,00	0,00
TOTAL		4.370.252,37	42.822.807,98	0,00

Segundo o autuado, não foi possível efetuar os pagamentos das benfeitorias conforme registrado em sua DIRPF, isto é, conforme acordado no "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Benfeitorias sobre Bem Imóvel" (fls. 595 a 602), o que levou à venda do imóvel em questão.

Ainda consoante alegado na defesa, a Fiscalização confirma no TVF que houve transferências no valor de R\$ 33.234.004,61 para a conta bancária da A Universal. Todavia, deixou o contribuinte de citar em sua peça impugnatória o esclarecimento da autoridade autuante quanto ao motivo pelo qual tais valores não poderiam ser considerados como custo de aquisição:

Em 07/05/13, 29/05/13 e 21/06/13 foram apresentadas respostas parciais pela empresa, através de seu sócio Benjamin Guimarães Martins, sendo que foram comprovadas transferências de R\$ 33.234.044,61 (trinta e três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) para a conta bancária da A Universal.

Assim, em 10/07/13, intimamos o contribuinte e sua esposa a apresentarem comprovação da transferência do valor restante de R\$ 5.215.955,39 (cinco milhões, duzentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), bem como escrituração do recebimento do valor de R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito

milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) pela A Universal em sua contabilidade, ainda não apresentada.

Em resposta, o contribuinte apresentou extratos bancários sob titularidade da A Universal do Banco Itaú, constando valores de transferências em dezembro de 2008 de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e do Banco do Brasil de R\$ 141.812,19 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e dezenove centavos) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porém sem identificação de quem efetuou tais transferências. Apresentou também mensagem de e-mail do Banco Real, alegando tratar-se de pagamento por conta e ordem da A Universal, deixando de apresentar qualquer documento referente à escrituração destes recebimentos pela A Universal.

Em 05/08/13, emitimos Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal, reintimando o contribuinte a apresentar comprovação da escrituração do recebimento do valor de R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) pela A Universal em sua contabilidade, referente à venda de benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua Voluntários da Pátria, São Paulo/SP, a qual não foi apresentada, sob pena de não serem consideradas as benfeitorias como custo de aquisição do imóvel alienado, uma vez que as simples transferências de valores para a conta bancária da A Universal por si só não comprovam os pagamentos relativos às benfeitorias.

O contribuinte não atendeu à reintimação no prazo concedido, deixando de comprovar a escrituração dos valores recebidos pela A Universal relativos às benfeitorias realizadas no imóvel alienado.

Observamos que A Universal também foi reintimada em 07/08/13 a comprovar a escrituração do valor acima mencionado, porém não atendeu à reintimação. [destaques não originais]

Mesmo ciente de tudo isso, o contribuinte continua na fase impugnatória sem apresentar documentos hábeis e idôneos que façam prova inequívoca do pagamento das benfeitorias arcadas por empresa da qual era sócio. Assim, impossível não compartilhar da conclusão da autoridade autuante:

Diante destes fatos, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar comprovação dos pagamentos das benfeitorias, com documentação hábil e idônea, não havendo possibilidade de confirmar que os valores transferidos pelo contribuinte para a conta da A Universal referem-se às benfeitorias, concluímos por desconsiderar como custo de aquisição do imóvel as benfeitorias declaradas no valor de R\$ 38.450.000,00 (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais).

Vale notar que, relativamente aos anos da construção das benfeitorias (2004/2005), foram apresentados os Livros Razão da A Universal e, até mesmo para o ano-calendário de 2007, consta dos autos uma folha, supostamente extraída do Razão da citada empresa, com apontamento relativo à venda das benfeitorias ao impugnante (fl. 36). Curiosamente, para o ano-calendário 2008, nenhum documento da escrituração contábil da A Universal foi apresentado.

No mais, em que pese a sugestão na defesa, vale ressaltar que não cabe à RFB oficial instituições financeiras no intuito de suprir provas que estão a cargo do interessado. Ora, o ônus incumbe a quem alega. É notório que o dever de comprovar os custos de aquisição, redutores do ganho de capital, cabem ao vendedor.

Importante ressaltar ainda que o valor de alienação de R\$ 46.000.000,00 foi ponto pacífico entre Fisco e fiscalizado e encontra-se devidamente consignado na Escritura de Venda e Compra, registrada no Cartório do 12º Tabelião de Notas - Comarca de São

Paulo (fls. 603 a 608). Daí a desnecessidade de outros documentos ou diligências junto aos compradores (Savoy Imobiliária Construtora Ltda).

Noutro tomo, não se nega no TVF a existência das benfeitorias e tampouco a autoridade fiscal afirma que o imóvel vendido (terreno e construção) não seria de propriedade do sujeito passivo, tanto que o imposto decorrente do ganho de capital está sendo exigido do autuado. O que não se admite é que o interessado integre, ao custo de aquisição, valores cujo ônus não demonstra ter suportado.

De fato, a legislação vigente não exige que as pessoas físicas mantenham escrituração contábil, mas caberia ao contribuinte, mormente pelas várias intimações, ter providenciado outros documentos, além das transferências bancárias, hábeis a vincular os valores transferidos à quitação da compra das benfeitorias.

Exemplo disso é que os documentos constantes dos autos transmitem verossimilhança à alegação da defesa de que a parcela da venda, no importe de R\$ 13.944.930,53, foi diretamente depositada na conta bancária da A Universal. Todavia, o que não se pode concluir a partir disso é que essa quantia foi destinada pelo contribuinte a A Universal, repise-se, para quitar sua dívida, relativa à aquisição das benfeitorias, por ausência de documentação comprobatória nesse sentido.

Por fim, ainda que o autuado tenha localizado outros extratos bancários, além daqueles apresentados à Fiscalização, a questão da necessidade de comprovação de a que título se deram tais transferências permanece.

III. Dos Depósitos Bancários

(..)

III.ii. Da Comprovação dos Créditos em Conta Corrente

Alegou o contribuinte que os créditos questionados já foram comprovados e uma vez "indicado o motivo, a natureza dos depósitos, acompanhados de Notas Fiscais e extratos bancários, identificado ainda a que contribuinte pertence, não há como aceitar o lançamento de ofício pelo contribuinte em relação aos valores e também aos percentuais, vez que o contribuinte identificou que os depósitos de 07/11/2008 e 10/11/2008 pertencem a ele.

(...) Repisa-se o fato de os Auditores incorrerem em erros, devido à análise apenas parcial da movimentação financeira do contribuinte por terem se utilizado de diligência para objetivar fiscalização."

De plano, a questão diligência/fiscalização já foi esclarecida à exaustão em item precedente. Ademais, quando em respostas às intimações, poderia o contribuinte ter enviado a documentação necessária para evitar o lançamento, mas não o fez, conforme relato no TVF:

Em 31/07/13 o contribuinte apresentou resposta justificando a origem dos créditos efetuados em sua conta, alegando tratar-se de transferências por conta e ordem da A Universal Comercial Fonográfica Ltda, na qual é sócio, referentes à venda de veículos de propriedade da pessoa jurídica, como também transferência por conta e ordem da Unimar Music e Multimídia Ltda, na qual também é sócio, porém em ambos os casos deixa de justificar o motivo pelo qual recebeu estes créditos.

Alega ainda que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), creditado em 15/09/08, decorreu da venda de acessórios de embarcação, porém deixou de apresentar documento comprobatório.

Diante disso, da análise das justificativas e documentos apresentados, constatamos que não foi comprovada a origem dos depósitos/créditos efetuados na conta bancária

conjunta no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Assim, tendo em vista que não foram indicados quais créditos pertencem a cada um dos titulares tampouco informado o percentual de participação dos créditos, será efetuado lançamento de ofício de 50% (cinquenta por cento) dos valores em nome do contribuinte, de acordo com art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, totalizando R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Com efeito, o lançamento de omissão de rendimentos com base em extratos bancários decorre da aplicação do art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites previstos em lei.

A lógica do legislador é muito singela: desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc.

Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas, segundo o campo a que pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo não representa acréscimo patrimonial e, assim, não gera imposto sobre a renda da pessoa física.

Nesse sentido, o legislador atribuiu ao titular da disponibilidade financeira, e não à Administração Tributária, o ônus de identificar os negócios jurídicos que proporcionaram os recursos para os depósitos. Não poderia ser mais ponderado. Afinal, é ele, contribuinte, quem participa diretamente do negócio, o qual, na quase totalidade dos casos, se exterioriza pela produção de um instrumento formal que se constitui em prova documental da sua realização (recibo, contrato, escritura, nota fiscal, comprovante de rendimentos, etc.). Em suma, a norma estabeleceu a obrigatoriedade de o contribuinte manter documentação probatória da origem dos valores que são depositados em sua conta bancária.

À vista desse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente. A comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, é intrínseco à comprovação da origem demonstrar que o rendimento se encontrava amparado por isenção ou não incidência e, caso contrário, sendo tributável, o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte. Em suma, cabe ao sujeito passivo demonstrar não só quem é o depositante mas também a que título tais créditos/depósitos foram efetivados.

No mesmo sentido do entendimento ora exposto, à guisa de simples exemplificação, citam-se os seguintes Acórdãos exarados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. (Ac. 2202-004.001 - Sessão de 04/07/2017)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26). (Ac. 2202-004.005 - Sessão de 04/07/2017)

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações. (Ac. 2301-005.056 - Sessão de 07/06/2017)

Note-se ainda que é infundada a alegação passiva de possível ocorrência de "bis in idem" e de "bitributação". Com efeito, não só como destacado no TVF deste processo, mas também no TVF em nome da Sra. Neide, a seguir reproduzido, tem-se:

Em relação à conta conjunta com Benjamin Guimarães Martins, a contribuinte foi intimada a identificar quais depósitos/créditos pertencem a cada um dos titulares ou indicar ser percentual de participação, sendo que no caso de não indicação, eventual lançamento de ofício será efetuado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada titular.

No mais, passa-se à análise dos questionamentos quanto aos créditos/depósitos considerados como rendimentos omitidos.

O depósito de R\$ 15.000,00, em 15/09/2008, está assim registrado no extrato bancário (fl. 56):

15/09/08	DEPÓS. CC AUTOM	0898698	15.000,00
Aq00031mãq030898seq01698			

Ora, por este registro, nada se pode concluir. Ademais, assim como na fiscalização, deixou o interessado de oferecer documentos que comprovem suas alegações, ou seja, que tal depósito seria decorrente de venda de acessórios de uma embarcação. Aliás, na própria defesa, o contribuinte admite que ainda não localizou o devido recibo.

Os dois depósitos de R\$ 15.000,00, em 07/11/2008 (fl. 56), que seriam decorrentes da venda de veículos, conforme notas fiscais, emitidas pela A Universal Comercial Fonográfica LTDA, encontram-se assim registrados:

07/11/08	TRANSF. ENTRE AGENC. DINH LUIZ TADEU DE OLIVEIRA	1200529	15.000,00
07/11/08	TRANSF. ENTRE AGENC. DINH MARCOS DE FRANCA	1200529	15.000,00

Com efeito, as datas, os valores e os compradores indicados nas notas fiscais de fls. 497/498 apontam para a existência de um possível vínculo entre as operações descritas nas notas e os depósitos realizados na conta da autuada. Todavia, não explicitou o contribuinte por que motivo pagamentos que deveriam ser efetuados à empresa (pela venda de ativo imobilizado) foram destinados a sua conta pessoal e tampouco se tais valores seriam ou não objeto de tributação do IRPF.

Noutra vertente, para comprovar a origem do depósito de R\$ 30.000,00, em 10/11/2008 (fl. 56), alegou o contribuinte que este seria proveniente de transferência feita pela empresa da qual era sócio, a Unimar Music e Multimídia LTDA (extrato de fl. 635), e ainda que "em 29/12/2.008, há transferência do Contribuinte para a Unimar Music do valor de R\$ 20.000,00" (extrato de fl. 626).

De fato, há coincidência de datas e de valores, no confronto entre os extratos (empresa/contribuinte). Todavia, o fato do autuado identificar o remetente do depósito não esclarece, por si só, a que título tais valores foram repassados da pessoa jurídica para o autuado, ou seja, não conseguiu demonstrar o contribuinte que tais valores derivaram de operações não alcançadas pela tributação do IRPF. Além disso, o simples apontamento de uma transferência do interessado para a empresa, no valor de R\$ 20.000,00, com tal lapso temporal, sem outros esclarecimentos/documentos, não tem o condão de retirar o crédito de R\$ 30.000,00 do alcance da tributação, nos moldes delineados no lançamento.

Ressalte-se ainda que o fato dos depósitos realizados em 07/11/08 e 10/11/08 possuírem vinculação com empresas, nas quais o contribuinte era sócio, não prova, por si só, que tais créditos foram apenas em seu benefício e não dos cotitulares.

Por todo o demonstrado, não se vislumbra a alegada "imputação incorreta dos valores aos contribuintes decorrente da falta de atenção às informações prestadas pelo contribuinte" e, conseqüentemente, não resta abalada "a certeza jurídica necessária à validade do lançamento tributário".

Como já visto a dúvida levantada pela Auditora Fiscal é no sentido de que, ausentes os documentos necessários a comprovar que as transferências no montante de R\$ 33.234.044,61 foram destinadas exclusivamente ao pagamento das benfeitorias, parte desse valor poderia ter sido utilizado para quitar "empréstimo" informado pelo contribuinte na DIRPF (fls. 369 a 382):

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2007	31/12/2008
12	EMPRESTIMO DA EMPRESA A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA - CNPJ 65.754.491/0001-01	4.050.000,00	0,00
11	EMPRESTIMO BANCO REAL, LIQUIDADO EM 12/2008	322.807,98	0,00
13	REFERENTE AQUISIÇÃO DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL COMERCIAL SITO A RUA VOLUNTARIOS DA PÁTRIA, 300 - SANTANA - SÃO APULO - SP. NO VALOR DE R\$ 38.450.000,00 PARCELADO EM 40 PARCELAS FIXAS DE R\$ 961.250,00 COM PRIMEIRO VENCIMENTO EM 31/01/2008, LIQUIDADO EM	38.450.000,00	0,00
TOTAL		42.822.807,98	0,00

Note-se que a utilização das aspas nesse contexto, assim como no TVF, não tem qualquer sentido pejorativo ou de indicação de operação ilícita, como parece crer o impugnante. Com efeito, esse destaque na redação é tão-somente para enfatizar que a palavra empréstimo foi exatamente a utilizada pelo declarante, ou seja, indicar uma transcrição.

Vale lembrar que nos termos do art. 128, § 7º, do RIR/99, podem integrar o custo de aquisição os dispêndios com benfeitorias, desde que lastreados em documentação hábil e idônea, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

IV. Da Nulidade do Auto de Infração - Vícios Formais

O Decreto nº 54.486/2009, citado na defesa, regulamenta a Lei nº 13.457, de 18 de março de 2009, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício e dá providências correlatas, mas no âmbito do Estado de São Paulo, não sendo aplicável ao procedimento fiscal sob análise, o qual é regulado pelo Decreto nº 70.235/1972 e subsidiariamente pela Lei nº 9.784/1999.

A despeito das alegações passivas, além da descrição pormenorizada da fiscalização no TVF de fls. 389 a 397, uma simples leitura do Auto de Infração de fls. 398 a 406 é suficiente para se verificar o atendimento a todos os requisitos essenciais dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não é demais frisar que, na situação em exame, o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas de nulidade apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, nos termos do art. 144 do CTN foi utilizada a legislação vigente à época dos fatos geradores.

(..)

VI. Das Penalidades

No que tange à penalidade aplicada, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 11.488/2007, passou a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [destaques não originais]

Neste ponto, cumpre esclarecer que, em se tratando de lançamento de ofício, não importam os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, se por erro próprio ou de terceiros, desconhecimento ou mesmo intencionalmente, pois a infração é do tipo objetiva. Vale lembrar ainda que, independentemente da existência de boa-fé por parte do contribuinte, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), "salvo disposição de lei em

contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." No mais, a aplicação de multas é decorrente do cometimento de infração, tendo como finalidade a imposição de um gravame pelo descumprimento de dever legal. Configurada a hipótese de incidência, para alcançar seu fim, deve representar ônus significativamente maior, a fim de que as condutas em desconformidade com a legislação sejam desencorajadas.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Bom deixar claro que no presente caso não houve aplicação de sanção que superasse o valor do imposto apurado. Ademais, se exorbitante, desproporcional ou irrazoável, a legislação já citada definiu a multa a ser aplicada, não havendo como questioná-la no âmbito administrativo se observada a hipótese estabelecida para a sua aplicação, como ocorrido no presente caso. Os princípios constitucionais citados na defesa norteiam o legislador e não o aplicador da lei.

Dessa forma, o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória (art. 142, § único, do Código Tributário Nacional).

VII. Pedido

Com efeito, resta evidente, por tudo já exposto, que o auto de infração em tela seguiu estritamente os preceitos legais vigentes, sendo descabido o pedido de decretação de sua nulidade.

Vale notar ainda que a impugnação tempestivamente apresentada suspendeu a exigência do crédito tributário nos moldes do art. 151, III, do CTN.

Por oportuno, cabe transcrever o art. 15 e parte do art. 16 ambos do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

À vista desses dispositivos, resta claro que compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, precluindo, regra geral, o direito de fazê-lo em momento posterior. A juntada posterior de provas deve obedecer aos requisitos do art. 16, § 4º, acima reproduzido.

Ressalte-se também que, na defesa, não foram observadas as disposições contidas no art. 16, IV, anteriormente transcrito, uma vez que não foram formulados os quesitos a serem examinados, tampouco nomeado perito, razão pela qual considera-se não formulado o pedido de perícia, em consonância com o disposto no § 1º do referido artigo.

☐ Considerações Finais

Cumprе lembrar, por oportuno, que apesar da inestimável validade da doutrina e das decisões administrativas como fontes de consulta, estas não podem ser tomadas como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo art. 96 do Código Tributário Nacional. O mesmo se aplica às decisões judiciais, posto que vinculam somente às partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações, excetuando-se as inconstitucionalidades declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Decreto nº 2.346, de 13 de outubro de 1997, e as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ – com efeito vinculante para a RFB, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, hipóteses que se não aplicam aos presentes autos.

Por todo o exposto, mantém-se o lançamento na íntegra.

Conclusão

Portanto, não conheço do RECURSO interposto pela RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA, conheço do RECURSO interposto pelo RECORRENTE e no mérito o julgo improcedente em sua integralidade.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes

